



## Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem:

SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA

Nº Processo:

P174688/2021

Data Abertura:

25/11/2021 - 08:46

Tipo:

Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno

Assunto:

Solicitações Diversas

Nome do Interessado:

Secretaria Da Cultura E Turismo

Observação:

Recurso do Proponente Emilly Kelly Silva Coelho (on- 1096074172) referente ao resultado preliminar da Fase Jurídica do Edital Nº 005/2021

### TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	25/11/2021 - 08:46	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

**ANEXO IV**

**EDITAL Nº XXX -SECULT - EDITAL PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS**

**LEI ALDIR BLANC SOBRAL 2021**

**FORMULÁRIO DE RECURSO**

Nome do(a) candidato(a): **EMILLY KELLY SILVA COELHO**

CPF: **074.195.103-77**

Nome do Grupo/Coletivo: **JUNINA LUAR DO SERTÃO**

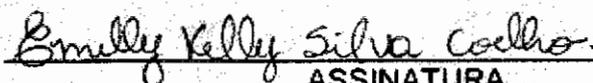
Telefone de contato: **(88) 9 9202 3692**

Recurso para: (  ) Etapa Jurídica (  ) Etapa Técnica

**Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):**

Tendo em vista o resultado da habilitação jurídica publicada no Diário Oficial do Município do dia 23 de novembro de 2021 e visto o apontamento de inabilitação em virtude da cláusula 6.1.3, venho por meio desta reiterar que NÃO EXERÇO função pública nas esferas municipal, estadual e federal, que NÃO POSSUO familiar que exerce função pública até segundo grau e que NÃO HÁ documentação que ateste que sou conjugue de funcionário público, ressalvo que o referido item (6.1.3) do Edital não trata de COMPANHEIROS (AS) e que juridicamente falando são coisas distintas. Além do exposto, gostaria de reforçar que não há documentação que aponte e/ou comprove UNIÃO CIVIL com funcionário público, o que recai sobre o uso de informação pessoal no processo que por sua vez infringi ao princípio da impessoalidade da Administração Pública que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público.

Sobral/CE, 24 de novembro de 2021.



ASSINATURA

(Igual à do documento de identificação)

Observação: recurso que deverá conter, obrigatoriamente, justificativa e ser encaminhado exclusivamente para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br, em formulário específico de recurso (Anexo IV), no prazo de até 02 (dois) dias úteis da publicação da lista dos classificados e desclassificados, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PARECER 049/2021/COORJUR/SECULT**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: P174688/2021 – SPU**

**ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT**

**OBJETO: SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES – LEI ALDIR BLANC**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT**

**RECORRENTE: EMILLY KELLY SILVA COELHO**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de interposição de **recurso administrativo**, por parte de **EMILLY KELLY SILVA COELHO**, inscrição on-1096074172, em face da decisão da **Comissão de Habilitação Jurídica**, com fundamento no **item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de propostas de criação artístico-culturais – Lei Aldir Blanc**.

A recorrente alega, em síntese, que a decisão de inabilitação pela Comissão de Habilitação Jurídica se deu de forma equivocada, uma vez que a recorrente alega não exercer função pública, bem como não possuir parentesco com funcionários públicos.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo

IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT ([cultura@sobral.ce.gov.br](mailto:cultura@sobral.ce.gov.br)), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, a recorrente alega que não exerce função pública nas esferas municipal, estadual e federal, que não possui familiar, até segundo grau, funcionário público, e que não há qualquer documentação atestando sua relação conjugal com funcionário público, ressalvando que o item 6.1.3 do Edital não trata de companheiros(as).

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 6.1.3., dispõe que não poderá participar da premiação quem exerce, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública, assim como funcionário terceirizado, perante a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, bem como de seus cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais, até segundo grau.

Tal dispositivo se dá em razão da impessoalidade da Administração Pública, a qual deve garantir o interesse público em prol dos interesses privados, conforme assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (Direito Administrativo, 32ª Edição, pág. 219)”

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados

no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos de habilitação jurídica na Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, cabe às comissões cumprirem com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos participantes a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação.

Ademais, a União Estável é reconhecida como entidade familiar pela CF/88 (art. 226, §3º), assim, equipara-se ao casamento. Isto é, mesmo que a proponente não seja casada oficialmente no âmbito civil, considerando-se que a vedação do edital do item 6.1.3 visa resguardar a impessoalidade e isonomia entre os proponentes, o fato de ser companheira de um servidor da prefeitura municipal de Sobral (conforme evidenciado na Declaração de Residência) impossibilita a habilitação desta.

**Portanto, constata-se que a decisão da comissão de habilitação do Chamamento Público 005.21 de inabilitar o proponente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.**

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Habilitação Jurídica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados

RAISSA CARLY  
FERNANDES MACEDO  
OSTERNO:037787533  
39

Assinado de forma digital  
por RAISSA CARLY  
FERNANDES MACEDO  
OSTERNO:03778753339  
Dados: 2021.11.30 11:46:19  
-03'00"

<sup>1</sup> CF/88, Art. 226. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES      Assinado de forma digital por RAISSA CARLY  
MACEDO OSTERNO:03778753339      FERNANDES MACEDO OSTERNO:03778753339  
Dados: 2021.11.30 11:46:38 -03'00'

**RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO**

Coordenadora Jurídica – SECULT

OAB/CE – 25.761

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**P174688/2021-SPU**

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2021.



**Simone Rodrigues Passos**  
Secretária da Cultura e do Turismo